



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/018.798/89-41

nlfr

Sessão de 15 de maio de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.253

Recurso nº: 59.349 - PIS REPIQUE - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: MARCELINO MARTINS IMOBILIÁRIA S/A

Recorrido: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

PIS REPIQUE - DECORRÊNCIA.

Negado provimento ao mérito do recurso principal, em princípio, o decorrente deve seguir a mesma sorte.

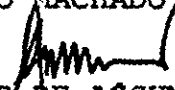
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, MARCELINO MARTINS IMOBILIÁRIA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF)., 15 de maio de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


DÍCILER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 JUL 1991


CESAR PALMIERI MARTINS - PROCURADOR DA FAZENDA
BARBOSA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ILCENIL FRANCO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Antonio Passos Costa de Oliveira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/018.798/89-41

RECURSO Nº: 59.349

ACORDÃO Nº: 103-11.253

RECORRENTE: MARCELINO MARTINS IMOBILIÁRIA S/A

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal que levou como nº 10768/018.800/89-91, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é a de PIS REPIQUE do imposto de renda (auto de infração de fl. 01).

Sua impugnação (fls. 07/15) e recurso (fls. 29/36) são cópias das peças apresentadas nos autos principais.

A decisão monocrática (fls. 23/24) e a informação fiscal (fls. 17) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência, mantendo a exigência inicial.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO - Relator;

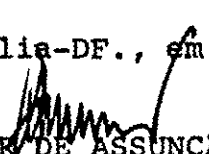
O recurso (fls. 29/36) e a impugnação (fls. 07/1-
são tempestivos, devendo, por isso, ser conhecidos.

Pelo acórdão nº 103-11.243, de essa Câmara, à una
nimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pela em-
presa no processo principal, nº 10768/018.800/89-91, no que refle-
tiu para o presente caso.

Tratando-se de um processo decorrente, em princí-
pio, prevalece para o caso a mesma orientação.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do
recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 15 de maio de 1991

 DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR 